

VOTO**PROCESSO: 00058.014566/2019-71****INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, GERÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE RECURSOS (GEST/SAF), GERÊNCIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO****RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT****1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1.1. A Lei de Criação da ANAC nº 11.182, de 27/9/2005, estabelece a competência da Agência para arrecadar, administrar e aplicar suas receitas, bem como para editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da referida Lei (art. 8º, inciso XXXVI e XLVI), e da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência e para aprovar as normas relativas aos seus procedimentos administrativos internos (art. 11, incisos V e IX).

1.2. Com efeito, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#), cabe à Diretoria, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência. Senão vejamos.

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

V - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

1.3. Desse modo, resta claro que a Agência está no exercício de seu poder normativo, próprio da autonomia administrativa que lhe fora conferida pela Lei de Criação. Ademais, fora observada a distribuição de competências internas, pois compete à Superintendência de Administração e Finanças – SAF apresentar propostas normativas na esfera de sua competência e à Diretoria Colegiada analisar essas iniciativas.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme evidenciado pela SAF em seus estudos acostados aos autos, a proposta em tela de resolução busca estabelecer procedimentos administrativos específicos para a realização de parcelamento de créditos decorrentes de contratos administrativos; contratos de cessão de uso; sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19/12/1986; sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária; Taxas de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC lanças de ofício; e indenização de danos causados ao erário.

2.2. É notório o interesse da Agência no estabelecimento da presente regra. Como destaca a SAF, atualmente a ANAC não dispõe de normativo específico sobre o tema, o que impossibilita a realização do referido parcelamento. Em consequência de tal fato a área técnica aponta a ocorrência de atrasos no recebimento de valores devidos à ANAC; a demora na regularização da situação de devedores e de conclusão de seus processos administrativos que dependem de recolhimento de créditos; e a inscrição de usuários em dívida ativa.

2.3. Faz-se importante indicar que a proposta inicial da SAF (SEI 2917310 e 3730656) não contemplava os créditos derivados de TFAC, tendo tal item sido inserido posteriormente, nos termos do Despacho GTPO/SAF SEI 4435264. Essa medida foi adotada para estabelecer em um regramento único na Agência todas as previsões de parcelamento de créditos. O parcelamento de créditos derivados de TFAC era, entre outros assuntos, objeto do processo 00058.020013/2019-58, e passou a ser tratado exclusivamente no presente processo.

2.4. Na oportunidade, ainda sobre as TFAC, volto a reforçar meu posicionamento, expressado em Voto no processo 00058.020013/2019-58, de que, não obstante as melhorias a serem conquistadas com a presente proposta, devemos reconhecer que questões de fundo relacionadas às taxas de fiscalização da aviação civil, tais como a

pertinência dos atuais fatos geradores e os respectivos valores cobrados, precisam ser endereçadas e tratadas pela Agência e demais entidades competentes. Entendo, contudo, que esses temas estão em discussão conjunta nos processos 00058.020013/2019-58 (sobre arrecadação de TFAC) e 00058.045759/2020-16 (sobre complexidade de TFAC), e não prejudicam o andamento do presente processo.

2.5. Ainda, visando a lógica de se estabelecer em um regramento único na Agência todas as previsões de parcelamento de créditos, a proposta trazida pela SAF absorve o previsto nos arts. 56 e 81 da Resolução nº 472, de 06/06/2018.

2.6. Observa-se que a SAF apresentou suas considerações sobre as contribuições recebidas na etapa de Consulta Pública, consignando na Nota Técnica nº. 289/2020/SAF/GTO/GEST/SAF (SEI 4951500) as alterações e melhorias do texto normativo após colaboração da sociedade.

2.7. Verifica-se, também, que as unidades da ANAC afetadas pela edição da norma foram formalmente consultadas pela SAF, Memorando-Circular nº 5/2019/SAS (SEI 3875817) e que a Procuradoria Federal Especializada junto à Agência se manifestou pela regularidade e continuidade do procedimento, Parecer n. 00016/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 5291018, 5291025, 5291030 e 5291033).

2.8. Ademais, após a análise da última proposta de ato normativo juntado aos autos pela SAF, documento SEI 5429648, verificou-se a possibilidade de ajustes redacionais para garantir melhor clareza e flexibilidade ao normativo. Abaixo, apresento quadro comparativo contendo o texto proposto pela SAF SEI 5429648, a nova redação proposta a alguns itens, e a motivação para nova redação:

Texto da Minuta Atual (SEI 5429648)	Nova redação proposta	Motivação
Art. 1º Aprovar, nos termos desta Resolução, o processo de parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de:	Art. 1º Disciplinar o processo de parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de:	Ajuste redacional para clareza do dispositivo.
Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:	Art. 4º O Pedido de Parcelamento deve observar as instruções específicas estabelecidas pela ANAC, e ser instruído com os seguintes documentos:	O caput do artigo passa a fazer referência ao art. 13 da resolução, que atribui à SAF a definição por meio de portaria de instruções específicas para operacionalizar o parcelamento.
I - pedido de Parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo I desta Resolução;	RETIRADO	O caput do artigo passa a fazer referência ao art. 13 da resolução, que atribui à SAF a definição por meio de portaria de instruções específicas para operacionalizar o parcelamento.
II - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, conforme Anexo II desta Resolução, ou, na existência desses, de desistência e renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolada no respectivo cartório judicial ou por meio de novas tecnologias equivalentes aceitas pelo Judiciário;	I - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, na forma estabelecida pela ANAC , ou, na existência desses, prova de desistência e renúncia, devidamente atestada por meio de cópia da petição protocolada no respectivo cartório judicial ou por meio de novas tecnologias equivalentes aceitas pelo Judiciário;	Ajuste redacional para clareza do dispositivo, e retira-se referências a anexos da resolução. Considerando que os anexos inicialmente propostos contemplavam, exclusivamente, modelos de pedido, declarações e termos, entende-se que tais documentos devem constar da portaria a ser editada pela SAF, no uso da atribuição contida no art. 13 da mesma resolução. A retirada desses itens da resolução permitirá à área técnica uma maior flexibilidade para eventuais necessidades de alterações dos referidos documentos ou inclusão de novos, sem que tenham que passar pelo processo normativo de alteração de uma resolução, pois tais documentos não afetam direitos ou deveres de interessados, servindo meramente como modelos a serem observado.
III - cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso; e	II - cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como de documento oficial de identificação e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso; e	Ajuste redacional para clareza do dispositivo.
IV - cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.	III - cópia de documento oficial de identificação , do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.	Ajuste redacional para clareza do dispositivo.
§ 1º Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.	INALTERADO	
§ 2º Após o pagamento da primeira parcela, o solicitante deverá assinar o Termo de Parcelamento conforme Anexo III desta Resolução.	§ 2º Após o pagamento da primeira parcela, o solicitante deverá assinar o Termo de Parcelamento, na forma estabelecida pela ANAC .	Retira-se referências a anexos da resolução. Considerando que os anexos inicialmente propostos contemplavam, exclusivamente, modelos de pedido, declarações e termos, entende-se que tais documentos devem constar da portaria a ser editada pela SAF, no uso da atribuição contida no art. 13 da mesma resolução. A retirada desses itens da resolução permitirá à área técnica uma maior flexibilidade para eventuais necessidades de alterações dos referidos documentos ou inclusão de novos, sem que tenham que passar pelo processo normativo de alteração de uma resolução, pois tais documentos não afetam direitos ou deveres de interessados, servindo meramente como modelos a serem observado.
§ 3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, cabendo delegação da atividade para unidade subordinada.	§ 3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, sendo	Ajuste redacional para clareza do dispositivo.

	possível a delegação da atividade para unidade subordinada.	
§ 4º A mera emissão de Guias de Recolhimento da União - GRU em valores fracionados não configurará a concessão de parcelamento.	INALTERADO	
§ 5º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal) e na página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.	RETIRADO	Retira-se referências a anexos da resolução. Considerando que os anexos inicialmente propostos contemplavam, exclusivamente, modelos de pedido, declarações e termos, entende-se que tais documentos devem constar da portaria a ser editada pela SAF, no uso da atribuição contida no art. 13 da mesma resolução. A retirada desses itens da resolução permitirá à área técnica uma maior flexibilidade para eventuais necessidades de alterações dos referidos documentos ou inclusão de novos, sem que tenham que passar pelo processo normativo de alteração de uma resolução, pois tais documentos não afetam direitos ou deveres de interessados, servindo meramente como modelos a serem observado.
Art. 13. A SAF definirá, por meio de portaria, instruções específicas de operacionalização dos parcelamentos de que trata esta Resolução.	Art. 13. A SAF definirá, por meio de portaria, as instruções específicas de operacionalização dos parcelamentos de que trata esta Resolução.	Ajuste redacional para clareza do dispositivo.

2.9. Por fim, após reunião realizada com a SAF, considerando não se tratar de matéria urgente, propõe-se que a vigência da resolução em deliberação ocorra em **120 dias a contar de sua publicação, observando-se, no entanto, as demais condições estabelecidas no Decreto nº 10.139, de 28/11/2019.**

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, no uso das competências estabelecidas nos incisos V e IX, do art. 11 da Lei nº 11.182, de 27/09/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da resolução que trata de parcelamento administrativo de créditos junto à ANAC, nos termos propostos pela Superintendência de Administração e Finanças, acrescida das alterações redacionais propostas no presente voto, conforme minuta anexa (SEI 5665435).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 05/05/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5665421** e o código CRC **0AF8BB53**.